

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 772, DE 2017

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu o texto do referido Acordo, ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 593/2015.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00311/2015 MRE/MCTI/MD, a Avença substitui o Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos do Espaço Exterior, assinado em 1º de março de 1996, e prorrogado, por troca de Notas, até 31 de janeiro de 2017, e estabelece as obrigações, os termos e as condições para a cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (ou qualquer Agência designada pelas Partes) na exploração e uso do espaço

exterior para fins pacíficos em áreas de interesse comum, tendo por base a igualdade e o benefício mútuo.

O Acordo-Quadro contempla o desenvolvimento de programas ou projetos de cooperação para a exploração e os usos pacíficos do espaço exterior, podendo aqueles instrumentos abarcar as seguintes áreas:

- a) ciência, observação e monitoramento da Terra;
- b) ciência espacial;
- c) sistemas de exploração;
- d) operações espaciais e
- e) outras áreas relevantes de interesse mútuo.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2017, ora em análise.

A matéria foi encaminhada, inicialmente, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual acolheu, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury, pela aprovação.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação emitiu parecer pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária da proposição; e, no mérito, por sua aprovação.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2017.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, ao versar o texto do Acordo sobre programas e projetos de cooperação, bem como sobre direitos de propriedade intelectual, divulgação de informações e resultados, transferência de bens e dados técnicos, renúncia recíproca a responsabilidades e registro de objetos espaciais, não vergasta os princípios e as regras plasmados na *Lex Fundamentalis*.

Ademais, as disposições da Avença coadunam-se com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídas pelo art. 4º da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade da proposição e à técnica legislativa empregada, de igual modo, nada há que se possa objetar.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator